



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2013656-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Flórida Paulista, em que é agravante RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EMPRESAS EMERGENTES e agravada MASSA FALIDA DO GRUPO GAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013656-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EMPRESAS EMERGENTES

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO GRUPO GAM

COMARCA: FLÓRIDA PAULISTA

JUÍZA PROLATORA: CAMILA ALVEZ DE ANDRÉ

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA DO GRUPO GAM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, APÓS APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: recurso interposto por cessionária de créditos contra a homologação de acordo em assembleia de credores. A cessionária busca a revogação da homologação para permitir maior participação dos credores nas negociações e acesso às informações dos litígios. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários contratuais do escritório de advocacia que representou a massa falida.

II. Questão em Discussão: (i) O interesse recursal da agravante, à vista de sua conduta inerte, visto que apenas noticiou as cessões de crédito após a assembleia de credores que aprovou o acordo; (ii) a necessidade de participação dos credores nas negociações do acordo; (iii) a adequação dos honorários advocatícios contratados *ad exitum*.

III. Razões de Decidir: Comportamento omissivo do ora agravante, quanto à tardia informação (após assembleia de credores que aprovou a proposta de acordo) sobre a condição de cessionária de crédito. A cessão ocorreu em meados de 2023. A contratação do escritório de advocacia foi devidamente autorizada pelo juízo, com anuência do Ministério Público, e publicizada nos autos, sem oposição oportuna dos credores. A modalidade de remuneração *ad exitum* está de acordo com as práticas de mercado. A participação de todos os credores nas tratativas do acordo não é obrigatória, conforme a legislação de regência, especialmente na ausência de comitê de credores.

IV. Dispositivo: Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

VOTO Nº 39583

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do GRUPO GAM, referendou o resultado de assembleia de credores.

Inconformado, um dos credores da massa falida alega que não houve oportunidade de negociação dos termos do acordo e que tampouco tiveram (todos os credores) acesso às informações e aos documentos referentes ao contexto dos litígios envolvidos na transação. Também destaca que "o acordo estabelece que 30% dos valores a serem pagos às Massas Falidas deverão ser destinados ao escritório de advocacia que ajuizou, em favor das Massas Falidas, os IDPJs. A contratação de tal escritório, no entanto, jamais foi autorizada pelos credores. E como os credores não participaram das tratativas do acordo, eles nem puderam negociar tais honorários.". Em suma, fala em vício de consentimento, visto que o acordo foi celebrado sem a participação dos credores. Discorre sobre o histórico dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica ajuizados pela massa falida e que tramitam sob sigredo de justiça, isto é, sem o conhecimento dos credores. Menciona que o acordo - pactuado e subscrito pelos interessados, com exceção do administrador judicial - foi apresentado nos autos, aos credores, "restando a eles somente aceitá-lo ou não em AGC, sem qualquer espaço de negociação.". Ressalta que: "Os credores também não tiveram acessos aos IDPJs e demais processos sigilosos envolvendo o

contexto litigioso. Eles apenas tiveram o relato da Administradora Judicial e das Massas Falidas sobre a insuficiência do patrimônio dos réus, mas nada de concreto lhes foi efetivamente apresentado. Os credores, por exemplo, não tiveram acesso a relatórios de pesquisas de bens no exterior. A falta de documentos e informações de tal natureza impede que o negócio jurídico seja válido e surta efeitos.". Subsidiariamente, pede a revisão do acordo, para redução dos honorários advocatícios devidos ao escritório que patrocinou os interesses da massa falida, "tendo por norte o máximo da remuneração do administrador judicial, que é de 5% do valor dos bens vendidos.".

O recurso foi processado (fls. 220/221). A contraminuta foi juntada a fls. 236/258 (administrador judicial) e fls. 502/519 (massa falida), ocasião em que a massa falida alega a ilegitimidade da agravante e ausência de interesse recursal.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 59253/59254 e 59268/59272, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 29/30).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 666/675).

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, verifica-se que há quatro recursos contra a decisão que homologou o resultado da assembleia de credores, em relação à aprovação da proposta de acordo.

Diante dos substanciais pontos comuns entre os inconformismos, justifica-se o julgamento conjunto de todos os recursos e a adoção dos mesmos fundamentos nos capítulos congruentes, nos termos que seguem.

3. Pelo que se depreende dos autos da falência, a agravante compareceu em 24 de janeiro de 2025, requerendo habilitação nos autos e noticiando a condição de cessionária de créditos inscritos que pertenciam a Viviane Patrícia Ribeiro (classe quirografária, valor de R\$ 133.632,93), Antonio Ricardo Gomieri (classe quirografária, valor de R\$ 715.380,66) e Cicero Neris de Souza Serviços e Transportes (classe quirografária, valor de R\$ 104.858,05), conforme manifestação e documentos a fls. 59319 e 59323/59352, 59444/59447 e 59448/59460, de origem).

A massa falida tem razão quando argumenta que a efetiva admissão da agravante, como cessionária dos créditos, está pendente nos autos da falência.

A propósito, causa espécie o comportamento da agravante, visto que adquiriu os créditos em meados de 2023 (fls. 59341/59352), ou seja, muito antes da assembleia de credores que (em 2 de dezembro de 2024) aprovou o acordo, mas permaneceu silente até 24 de janeiro de 2025, ocasião em que noticiou sua condição de cessionária dos créditos e indicou conta bancária, para fins de eventuais pagamentos (fls. 59319,

de origem).

De fato, o interesse processual é questionável, eis que a agravante, injustificadamente, omitiu a condição de atual titular dos créditos, não compareceu à assembleia de credores e, ainda assim, de modo substancialmente genérico, alega que: "Os credores não participaram das negociações. Não tiveram a oportunidade de externar suas vontades, de propor dinâmicas diferentes de pagamentos, de negociar valores e/ou exigir outras formas de garantias. Os credores também não tiveram acessos aos IDPJs e demais processos sigilosos envolvendo o contexto litigioso. Eles apenas tiveram o relato da Administradora Judicial e das Massas Falidas sobre a insuficiência do patrimônio dos réus, mas nada de concreto lhes foi efetivamente apresentado. Os credores, por exemplo, não tiveram acesso a relatórios de pesquisas de bens no exterior. A falta de documentos e informações de tal natureza impede que o negócio jurídico seja válido e surta efeitos. Por serem os maiores interessados, aos credores competiria participar e conhecer tudo. No entanto, eles foram tratados como meros expectadores. Esse vício macula o negócio jurídico e impede a sua homologação.".

Todavia, nos termos do art. 18, do CPC, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.".

Em nenhum momento se refere a si própria, no singular, como credor. A alusão a credores, no plural, não pode ser admitida, visto que a agravante não representa credores e, assim sendo, não pode defender interesses alheios.

Quanto ao seu próprio interesse, o agir omissivo da agravante mitiga a ideia de que teria de participar da fase das tratativas do acordo.

Ora, se a agravante optou por omitir a condição de credora, somente comparecendo nos autos após realização da assembleia que aprovou a proposta de acordo, não pode se aproveitar dos argumentos usados pelos demais credores.

Aqui, vem a calhar o brocardo jurídico: o direito não socorre aos que dormem.

Em outras palavras, a inércia da agravante inibiu a sua regular intimação, como credora e por força das cessões de crédito havidas em meados de 2023, acerca da proposta de acordo, bem como das informações e esclarecimentos expostos nos autos de origem, além do controle prévio de legalidade e da convocação assemblear.

Não obstante, em prestígio ao direito de defesa, é caso de conhecimento do recurso, mas com observação sobre os deveres das partes e de seus procuradores, no sentido de: "não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento" (art. 77, II, do CPC), bem como advertência quanto à litigância de má-fé prevista no art. 80, VII, do CPC: "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório". **É a observação que se faz.**

No curso do processo falimentar, em agosto de 2024, a massa falida noticiou que "após diversas tratativas, alcançaram os termos de um acordo para encerrar todos os litígios e conflitos com Cláudio Antonio Coser, Alexandre Cury Guerrieri Rezende, Maria Albuquerque Cury Rezende, CLAC Importação e Exportação Ltda., Gold Rush Participações Eireli, Gold Rush Participações –Sociedade Unipessoal Ltda., Gabriela Coser Pereira Lima, Alceu Pereira Lima Neto, terra Nova Trading Ltda. Terra Nova Gestão Financeira Ltda. e Mandalay Participações Ltda.", sendo os termos da composição submetidos ao exame do juízo falimentar, antes da publicidade aos credores e da intimação do Ministério Público (fls. 57982/58155 e 58156/58328, de origem).

Os termos da proposta de acordo constam a fls. 57984/58010, de origem.

Na data seguinte (em 29 de agosto de 2024), o administrador judicial da massa falida apresentou parecer a respeito da transação e noticiou a realização de reunião virtual, para prestar esclarecimentos aos credores (fls. 58329/58342 e 58343/58406, de origem).

A decisão a fls. 58411/58413, de 30 de agosto de 2024, determinou a intimação de todos os credores, para fins de participação na reunião designada para o dia 6 de setembro de 2024, a qual foi documentada e arquivada, conforme item 6, a fls. 58672, de origem, com documentos a fls. 58684/58700 e 58821/58822,. O item 3, da decisão a fls. 58718/58722, de

origem, deu publicidade dos atos a todos os credores, demais interessados e ao Ministério Público.

O parecer do Ministério Público, favorável à homologação do acordo, consta a fls. 58841/58856, de origem, sucedendo-se esclarecimentos do administrador judicial a fls. 58857/58868, de origem, após questionamentos de diversos credores.

Pela decisão a fls. 58900/58908, de origem, o i. Juízo falimentar efetivou controle prévio de legalidade do acordo e convocou assembleia de credores, para deliberação sobre o aceite ou não da proposta.

A assembleia de credores foi realizada em segunda convocação, após suspensão, com aprovação por 87,66% dos créditos presentes, sendo que: "As abstenções de votos, não computadas no quórum de votação, atingiram 47,51% dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores (entre os votantes que se abstiveram e os que não se conectaram na sessão assemblear)." (fls. 59199/59252, de origem, com destaque para a tabela com o quórum de votação, a fls. 59209).

A r. decisão agravada assim deliberou a respeito:

"1. Fls. 59.199/59.252: Trata-se de manifestação da Administradora Judicial informando acerca da continuação da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada por meio virtual, em 02/12/2024, a qual tinha

como ordem do dia a aprovação ou rejeição do Instrumento de Transação e Outras Avenças sob Condições Suspensivas e Resolutivas acostado às fls. 58.156/58.328.

Verifico que por maioria dos créditos presentes no conclave assemblear, na proporção de 87,66%, o Instrumento de Transação foi aprovado pelos credores da **Massa Falida do Grupo Gam**, conforme ditames do art. 42, da Lei nº 11.101/2005 e previsão expressa do § 2º, do art. 189, da Lei nº 11.101/05.

Não há o que se falar em novo controle de legalidade, visto que realizado em momento anterior à votação (vide decisão de fls. 58.900/58.908), em observância às objeções e manifestações aprestados no bojo do presente feito. Ainda, ficou expressamente determinado na decisão de fls. 58.900/58.908 que, em preservação ao princípio da segurança jurídica o texto do documento posto em votação não poderia sofrer alterações no deslinde da Assembleia Geral de Credores, uma vez que a Massa Falida depende de autorização judicial para anuir qualquer acordo, sendo, portanto, desnecessária nova análise de legalidade por este Juízo. Isto posto, considerando que o ilustre representante do Ministério Público já se manifestou às fls. 58.841/58.856 opinando pela homologação do acordo em caso de aprovação pelos credores no ato do conclave assemblear, **HOMOLOGO** o Instrumento de Transação e Outras Avenças sob Condições Suspensivas e Resolutivas acostado às fls.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

58.156/58.328 aprovado pelos credores na continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 02/12/2024, com fundamento no art. 42, e do art. 189, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Ressalto que a eficácia do acordo está condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão, que ocorrerá quando do transcurso do prazo para interposição de qualquer recurso em face da decisão homologatória e, igualmente, da certificação nos autos acerca da ocorrência do trânsito em julgado.

Além disso, **AUTORIZO** a assinatura da Administradora Judicial no referido Instrumento homologado, **devendo acostar o documento devidamente assinado no presente feito em até 5 dias após a certificação do trânsito em julgado da decisão homologatória, para conhecimento de todos os interessados.**

Considerando a necessidade de os credores fornecerem os dados bancários à Administradora Judicial para a realização do futuro rateio a ser realizado, determino que os credores, no prazo de 15 (quinze) dias, informem seus dados DIRETAMENTE à Administração Judicial, que, conforme se depreende das diversas decisões nesses autos, é a responsável pelo controle e anotação dos dados bancários e pessoais dos credores, por e-mail, no endereço eletrônico: gamfloridapta@gmail.com.

Registro novamente que, para anotação dos dados bancários do patrono do credor, é necessária a

apresentação da procuração outorgando poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

No mais, havendo duplicidade de informações de dados bancários (credor x patrono), deverá ser considerado o dado bancário fornecido pelo próprio credor, salvo requerimento expresso feito pelo credor.

Para que se evite tumulto processual, não serão considerados os dados bancários fornecidos diretamente do bojo do presente feito falimentar.

Abra-se vistas ao Ministério Público, às Fazendas, aos Credores e demais interessados."

O inconformismo não comporta acolhida.

Inicialmente, quanto à contratação do escritório de advocacia Duarte Forssell Sociedade de Advogados, verifica-se que a agravante alega que: "A contratação de tal escritório, no entanto, jamais foi autorizada pelos credores. E como os credores não participaram das tratativas do acordo, eles nem puderam negociar tais honorários.". Todavia, há preclusão da discussão sobre a higidez ou não da contratação.

Explica-se. É certo que a legislação de regência (Lei n. 11.101/2005) não impõe necessidade de prévia oitiva dos credores, para autorização da contratação de auxiliares do administrador judicial, sendo que, nas hipóteses em que não há comitê de credores, como é o caso da falência do Grupo GAM,

"caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições" (art. 28, da Lei n. 11.101/2005).

Essa contratação tem respaldo no art. 22, I, letra *h*, da referida legislação: "Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções".

No caso concreto, além da autorização judicial (decisão copiada a fls. 56820/56821, de origem) e da anuência do Ministério Público, a contratação foi publicizada nos autos falimentares, em agosto de 2023, conforme deliberação a fls. 56742/56745: "v. Ciência aos Credores e demais interessados acerca do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre a Administradora Judicial e o escritório Duarte Forsell Sociedade de Advogados para recuperação de ativos para a Massa Falida".

O contrato, datado de outubro de 2020, consta a fls. 56615/56622, de origem, sendo que, além do objeto dos serviços prestados, foi prevista modalidade de remuneração *ad exitum*, "no percentual de 30% (trinta por cento) sobre todo e qualquer Benefício Econômico (conforme definição abaixo) obtido em favor da Contratante em decorrência das medidas adotadas e informações obtidas pela Contratada e seus parceiros internacionais" (item 2.1, a fls. 56616, de origem).

A aprovação dessa modalidade de remuneração

também não dependia da prévia anuência (ou aprovação) dos credores. A respeito, conforme dispõe o § 1º, do art. 22, da Lei n. 11.101/2005: "As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes."

Ainda sobre a remuneração ajustada no contrato, veja-se que, antes da autorização do juízo falimentar, o parecer do Ministério Público, copiado a fls. 56813/56819, de origem, foi bastante elucidativo:

"Quanto a forma de contratação proposta pelo administrador judicial (*ad exitum*), tem-se que a remuneração a ser avençada (30% do benefício econômico) está em consonância com os honorários praticados em regra, mormente porque, *in casu*, envolve gastos com investigadores, contadores, advogados brasileiros e internacionais, ajuizamento de ações em diversos países, isso sem contar o risco do sucesso na localização e recuperação dos ativos."

Enfim, todas as informações sobre a contratação do escritório de advocacia foram amplamente divulgadas, a *posteriori*, nos autos da falência, em meados de 2023, sendo certo que não houve oportuno questionamentos ou oposição à contratação, por parte dos credores.

A realidade é que, somente com a possibilidade

de concretização do resultado advindo do trabalho contratado *ad exitum* e com iminência da obtenção de proveito econômico para a massa falida, o credor (ora agravante) busca rediscutir os termos da contratação. No entanto, ainda que se reconheça que se trata de contratação de trato continuado, a revisão das condições dependeria de alteração substancial e superveniente do objetivo do contrato ou ocorrência de fatos imprevistos.

Se os interessados, especialmente os credores da massa falida, discordavam da modalidade de contratação *ad exitum* ou do percentual ajustado como contraprestação ao trabalho, deveriam impugnar os termos do contrato na ocasião em que tiveram ciência dessas condições, inclusive avaliando o risco de optar por modalidade diversa, por exemplo, contrato sem vínculo com o resultado.

Por outro lado, a inércia dos credores ou a opção de esperar eventual resultado dos serviços contratados no êxito, para então questionar a modalidade da contratação ou o preço da remuneração, não é condizente com a boa-fé esperada em qualquer relação negocial.

Ao contrário do que sugere o agravante, haveria espaço para eventual renegociação dos honorários contratados, se houvesse prévio questionamento, no momento da ciência do contrato e antes da obtenção dos resultados, ou mesmo em caso de indícios de que o proveito econômico materializado na

proposta de acordo não seja advindo dos serviços prestados ou, ainda, de que o serviço deveria ter sido realizado exclusivamente pelo administrador judicial, em detrimento da autorização legal prevista no art. 22, III, letra n, da legislação de regência: "Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III - na falência: n) **representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado**, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores" (ênfase não original).

No âmbito processual, o comportamento inerte ou a tardia manifestação se enquadra como preclusão, conforme previsto no art. 505, I, do CPC, "Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença".

Portanto, nesse particular, sem desconsiderar que carece de densidade técnica a sugestão de que a contratação dependia da prévia autorização dos credores, não se justifica a revisão da modalidade da contratação ou da contraprestação pactuada.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito à alegação de que a remuneração contratada deve ter "por norte o máximo da remuneração do administrador judicial, que é de 5% do valor

dos bens vendidos" (fls. 6), o recurso não teria êxito porque as remunerações dos auxiliares contratados não estão vinculadas à remuneração do administrador judicial.

Nesse sentido, veja-se precedente do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. RASTREAMENTO ATIVOS. CONTRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO. ÊXITO. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA MASSA FALIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. **A questão controvertida resume-se a definir o critério de remuneração da contratação de serviço de rastreamento e busca de bens, no Brasil e no exterior, para satisfação dos credores da massa falida.** 2. **O rastreamento e a busca de ativos desviados de massas falidas constituem procedimentos de risco, que, em muitos casos, não pode ser assumido pela massa falida, o que justifica que o juízo da falência, atento ao melhor interesse da massa, autorize a contratação mediante honorários de êxito, com a assunção dos riscos com o custeio das despesas para o trabalho pelo contratado.** 3. **Trata-se, na espécie, de honorários contratuais, estipulados pelas partes, não se aplicando os critérios para o arbitramento dos honorários do administrador judicial, previstos**

no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ou mesmo os limites dispostos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, destinados à fixação dos honorários sucumbenciais. Incidência da Súmula nº 284/STF. 4. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ. 5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 1.967.252-RJ, 3ª T., Rel. Min. Humberto Martins, rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16.04.2024, ênfase não original)

Em relação aos termos do acordo, também carece de densidade jurídica a sugestão de que os credores devem, obrigatoriamente, participar das tratativas envolvendo acordos pactuados pela massa falida.

No âmbito da falência do Grupo GAM, o edital do art. 7º, § 2º, da legislação de regência revela que há mais de

2.000 credores, de modo que seria contraproducente imaginar que todos eles teriam direito de participar da fase das tratativas dos acordos.

Aliás, isso sequer é previsto na lei de regência. Há sim, para fins de representatividade das classes de credores, a possibilidade (não obrigatoriedade) de constituição de comitê de credores (art. 26 a 27, da Lei n. 11.101/2005), sendo certo que, no caso concreto, não há indicativo de que credores foram impedidos de exercer esse direito (art. 35, II, letra *b*, da Lei n. 11.101/2005).

O certo é que, sem comitê de credores, aplicam-se os arts. 22, § 3º, e 28, da legislação de regência:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento."

"Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."

Portanto, não havia necessidade de prévia oitiva

dos credores ou interessados, para formalização dos termos da composição que foi submetida à aprovação, em assembleia de credores.

Além disso, também é relevante destacar que, sem a prévia instauração de comitê de credores, fica mitigada a genérica alegação de suposto vício de consentimento (item 3, a fls. 5, das razões recursais), no ato de aceitação ou não da proposta.

A respeito, quando se constata o histórico dos atos processuais, desde a publicidade da proposta de acordo, inclusive com reunião telepresencial para explanação dos itens do acordo (a fls. 58687, de origem) e com ordem judicial para os credores/interessados se manifestarem antes da convocação assemblear, também não se vê espaço para a alusão de que a aprovação foi decidida sem o consentimento informado dos credores.

Especificamente a respeito da viabilidade de um dos itens da proposta (cessão de direitos hereditários, por parte de um dos proponentes), constata-se que há minucioso parecer jurídico a fls. 58015/58154, de origem.

Acontece que, mesmo diante desse parecer, que não foi especificamente impugnado pelo agravante, ele insiste no argumento de que deveria ter participado das tratativas, mas sem esclarecer por qual motivo sua presença seria decisiva

para que as condições propostas (obrigações pecuniárias ou cessão de direitos hereditários) não fossem aquelas contidas nos termos do acordo.

O agravante poderia apresentar parecer técnico divergente, para contrapor o trabalho e eventualmente embasar a oposição à homologação do acordo. Mas o certo é que não o fez e sua irresignação não é consistente.

A par disso, de forma prudente, o juízo falimentar bem resumiu o andamento processual dos incidentes, inclusive os que tramitavam sob segredo de justiça, e também exerceu controle prévio de legalidade do acordo, examinando objeções apresentadas por alguns credores, nos termos da decisão a fls. 58900/58908, de origem, antes da realização da assembleia de credores.

É salutar a reprodução do teor dessa decisão, para também refutar a ideia de que houve deficiência de informação, antes da deliberação dos credores sobre a proposta:

"2. Fls. 58.707/58.711, Fls. 58.754/58.757, Fls. 58.760/58.763, Fls. 58.777/58.783, Fls. 58.841/58.856 e Fls. 58.857/58.899: Recebo as objeções apresentadas pelos credores, por serem tempestivas e estarem devidamente fundamentadas, em conjunto com a manifestação Da Administradora Judicial sobre as objeções ao Instrumento de Transação e Outras

Avenças sob Condições Suspensivas e Resolutivas apresentadas nos autos.

Os credores alegam que há ilegalidade: (i) no prazo estipulado para pagamento do acordo sob a alegação de que é consideravelmente longo; e, (ii) no desconto de 30% referente aos honorários do escritório Duarte Forssell Sociedade de Advogados, vez que elevado e reduz o montante a ser rateado entre os credores. Ainda, sustentam a necessidade de realização de Assembleia-Geral de Credores na modalidade presencial.

O Ministério Público às fls. 58.841/58.856, apresentou parecer, em suma: (i) tomou ciência dos termos do acordo apresentado, pontuando grande parte das cláusulas nele existentes; (ii) aduziu que a minuta de acordo gera a expectativa de aumento do ativo com o pagamento de R\$ 40.000.000,00 e redução considerável do passivo ante a renúncia de R\$ 247.526.658,58 dos créditos detidos por Claudio Coser e Alexandre Rezende em face da Massa Falida; (iii) que o acordo proposto mostra-se hígido, firmado de boa-fé, com cláusulas lícitas que resguardam os interesse da coletividade de credores, sobretudo pela existência de contrato de seguro que garante eventual inadimplemento; (iv) entende que inúmeros são os benefícios à Massa Falida que muito se esmera através da Administradora Judicial e do escritório de Advocacia na recuperação de ativos, que, inclusive, apesar da distribuição de três incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica, os valores bloqueados foram

ínfimos face o multimilionário passivo da falência; (v) que o acordo proposto vai ao encontro dos princípios da publicidade, efetividade, celeridade, razoabilidade e proporcionalidade, através do emprego de método de solução consensual de conflito, que deve ser estimulado pelos operadores do direito; (vi) que a proposta de acordo fomenta solução construtiva de consensos e traz efetividade econômico-financeira e proveito social à Massa Falida e a sua coletividade de credores; (vii) que a matéria deve ser submetida a votação através de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, II, "d", da Lei 11.101/2005, cuja deliberação pode ser substituída por mecanismo que o valha, nos termos do art. 39, § 4º, ambos da LRJF; (viii) que os honorários estipulados em favor do DFA são inquestionáveis e o percentual avençado é coerente e proporcional aos trabalhos já executados; e, (ix) não se opõe aos termos da minuta de acordo de fls. 58.157/58.328, opinando por sua homologação em caso de aprovação.

A Administradora Judicial às fls. 58.857/58.899, no tocante às objeções apresentadas, esclareceu: (i) que o prazo estipulado, apesar de longo, foi estipulado pela parte adversa para quitação dos valores; (ii) acerca da atuação do escritório especializado Duarte e Forssell Sociedade de Advogados; (iii) que os honorários do 'DFA' são condizentes com as práticas de mercado; e (iv) que a homologação do acordo se mostra favorável, considerando que os valores bloqueados até o momento são insuficientes frente ao passivo multimilionário da Massa

Falida.

A Auxiliar do Juízo, em linha com as manifestações dos credores, ao final, requereu a convocação de Assembleia Geral de Credores, em 1ª. convocação para o dia 31/10/2024, e em 2ª. convocação para o dia 07/11/2024, nos termos do art. 35, II, 'd' da Lei nº11.101/05, para deliberação nos moldes do art. 42, da LRF.

Antes de analisar o mérito das manifestações carreadas aos autos, necessário se faz um breve relato acerca dos acontecimentos até o presente momento.

Inicialmente, rememoro que a Massa Falida acostou às 58.156/58.328 termo de acordo com o objetivo de encerrar todos os litígios e conflitos existentes entre a Massa Falida e Cláudio Antônio Coser, Alexandre Cury Guerrieri Rezende, Maria Albuquerque Cury Rezende, CLAC Importação e Exportação Ltda., Gold Rush Participações Eireli, Gold Rush Participações Sociedade Unipessoal Ltda., Gabriela Coser Pereira Lima, Alceu Pereira Lima Neto, Terra NovaTrading Ltda., Terra Nova Gestão Financeira Ltda. e Mandalay Participações Ltda., de modo a viabilizar recebimento de valores em favor da Massa Falida do Grupo Gam.

A Administradora Judicial, às fls. 58.329/58.406 apresentou uma breve síntese das medidas empreendidas por ela em conjunto com o escritório especializado 'DFA', detalhando como o trabalho realizado sustentou

elementos probatórios para a propositura do: (i) Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra Claudio Antonio Coser e Alexandre Cury Guerrieri Rezende (nº 1001162-02.2021.8.26.0673); (ii) Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inverso contra a Gold Rush Participações Eireli e Gold Rush Participações Unipessoal (nº 1000742-60.2022.8.26.0673); e (iii) Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra Alceu Pereira Lima Neto, Gabriela Coser Pereira Lima, Terra Nova Trading Ltda., Terra Nova Gestão Financeira Ltda. e Mandalay Participações Ltda (nº1000405-37.2023.8.26.0673).

Destacou, para conhecimento dos credores, interessados e Ministério Público que, no IDPJ nº 1001162-02.2021.8.26.0673 o valor bloqueado via SISBAJUD foi R\$ 211.586,40, quando IDPJ nº 1000742-60.2022.8.26.0673 os bloqueios somaram, em conjunto, o irrisório valor total de R\$ 745,53, e no IDPJ nº 1000405-37.2023.8.26.0673 os valores bloqueados totalizaram apenas R\$ 14.186,44 somados das contas de todos os Requeridos.

Prosseguiu expondo que os valores bloqueados nos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica foram inexpressivos em comparação com o multimilionário passivo deixado no Grupo Gam.

Ainda, em seu petitório, a Auxiliar do Juízo apresentou as principais condições descritas e individualizadas do termo de acordo de fls. 58.156/58.328.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em momento subsequente, a Administradora Judicial sugeriu uma reunião telepresencial de esclarecimentos aos credores sobre o Instrumento de Transação e seus anexos, através da plataforma Teams, o que foi deferido por este Juízo às fls. 58.411/58.413.

Por fim, requereu fossem ouvidos os credores, interessados e Ministério Público, bem como a homologação do Instrumento de Transação e Outras Avenças sob Condições Suspensivas e Resolutivas, a autorização da sua assinatura do mesmo nos termos das Cláusulas 5.1., 5.2. 5.3., e 5.4, e ressalvou que, mesmo após a eventual homologação, o instrumento ainda estará sujeito às condições suspensivas e resolutivas nele estipuladas.

A reunião foi realizada em 06/09/2024, com a presença da Administradora Judicial e sua equipe, e dos advogados contratados, com a devida autorização judicial, pela Massa Falida DFA Duarte Forssel Advogados, e de alguns credores, cuja Ata de Reunião foi acostada às fls. 58.857/58.899.

Os credores, após a reunião, se manifestaram nos autos, sendo que, alguns exararam a sua concordância com o referido termo de acordo, e outros, em sua maioria, se opuseram e requereram a designação de Assembleia Geral de Credores.

Por fim, o Ministério Público se manifestou (cujos termos foram relatados acima) a Auxiliar do Juízo requereu a

convocação de Assembleia Geral de Credores, em formato virtual, em 1ª. convocação para o dia 31/10/2024, e em 2ª. convocação para o dia 07/11/2024, nos termos do art. 35, II, 'd' da Lei nº 11.101/05, para deliberação nos moldes do art. 42, da LRF.

É o relatório.

Passo, então, a análise de legalidade das objeções e manifestações apresentadas nos autos.

a. Do prazo para pagamento do acordo

Os credores alegam que o prazo estipulado para quitação do montante de R\$ 40.000.000,00 é demasiadamente longo considerando o prazo já decorrido desde a falência do Grupo GAM, tendo a Administradora Judicial elucidado que em que pese o prazo ser consideravelmente extenso, trata-se de uma condição imposta pela parte adversa para quitação dos valores, que apesar das inúmeras tratativas para ajustar os termos do acordo proposto, não houve flexibilização quanto ao prazo de pagamento das parcelas.

Ainda, a Auxiliar do Juízo discorreu que na tentativa de amarrar o integral cumprimento do acordo ao longo do prazo estipulado, fez constar a obrigatoriedade da contratação de Seguro-Garantia de primeira linha, pelo prazo mínimo de 2 anos, que será renovado sucessivamente enquanto pendentes quaisquer obrigações de pagamentos constantes do instrumento, sendo que caso ocorra o descumprimento de qualquer condição de pagamento do acordo, poderá a Massa Falida executar a

parcela devida e antecipar o vencimento de toda a dívida, excutindo o Seguro-Garantia, que deve ser renovado com antecedência ao seu vencimento, deforma a não deixar o acordo sem garantia.

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público que denota que a transação aparentemente mostra-se hígida e de boa-fé, e busca resguardar os interesses da coletividade de credores *'[...] sobretudo em razão do contrato de seguro que garantirá eventual inadimplemento, como instrumento de neutralização ou redução de riscos.'*

Considerando os esclarecimentos da Administradora Judicial, encampados pelo parecer do Ministério Público acerca do prazo de pagamento e a existência de garantia (Seguro-Garantia) que garante integralmente as obrigações de pagamento do saldo remanescente do acordo (R\$ 35.000.000,00), que deverá ser renovada a cada 2 anos, sendo que, o descumprimento do acordo acarretará no vencimento antecipado de toda a dívida com a excussão da garantia e a possibilidade de se adotar medidas de execução em face de Claudio e Alexandre.

Do exposto, verifica-se que não há ilegalidade no prazo estipulado no acordo, vez que convencionado entre as partes para o pagamento dos valores constantes na Cláusula 2.1 do Instrumento de Transação e Outras Avenças sob Condições Suspensivas e Resolutivas.

b. Da contratação do DFA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclareço que a contratação do escritório especializado foi devidamente autorizada por este Juízo nos autos do incidente nº 1002059-64.2020.8.26.0673, fls. 130/131 daqueles autos, e fls. 56.820/56.821 do presente feito, sendo esta atribuição de competência do Juízo Falimentar, e o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios fora encartado às fls. 56.615/56.622.

O tema foi combatido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2206071-34.2022.8.26.0000, se mantendo, desta forma, a decisão da autorização da contratação, tendo em vista a necessidade de rastrear ativos, no Brasil e no exterior, em prol da Massa Falida.

Assim, frente aos indícios de ilícitos cometidos na administração do Grupo Gam, o escritório Duarte Forssell Sociedade de Advogados foi contratado pela Massa Falida na modalidade *ad exitum*, ou seja, o 'DFA' se responsabilizou por assumir todos os custos dos trabalhos de rastreamento e recuperação de ativos, recebendo remuneração somente no caso de êxito, sendo estabelecido, então, que, a eventual remuneração seria equivalente a 30% dos benefícios econômicos auferidos pela Massa Falida.

Com relação aos honorários de êxito do 'DFA', em apreço as manifestações dos credores, o elucidado pela Auxiliar do Juízo e o parecer do Ministério Público, este Juízo esclarece que a remuneração está de acordo com as práticas de mercado levando em consideração que o

rastreamento e a busca de ativos da Massa Falida constituem procedimentos de risco e alto custo, se fazendo necessário operar, muitas vezes, em países estrangeiros, sendo que até o presente momento, **o escritório terceiro não percebeu qualquer valor pelos procedimentos até então adotados.**

Além disso, consigno que, tanto a Administradora Judicial, quanto o escritório DFA, no extenso trabalho desenvolvido nos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, providenciaram medidas extremamente necessárias para averiguar a existência de atos de dissipação e esvaziamento patrimonial pelos antigos controladores da Massa Falida, em nome próprio ou por meio de partes a eles relacionadas, cujas medidas tomadas, resultaram na negociação dos valores previstos na proposta apresentada.

Não obstante o trabalho desenvolvido pelo DFA, destaco que quando da decisão proferida às fls. 56.742/56.745, em que foi dada ciência aos credores e interessados do contrato firmado pela Massa Falida com o referido escritório de advocacia, não houve irresignações ou questionamentos, tampouco recursos sobre o tema, que já se fazia coisa julgada material nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, inexistindo a ilegalidade alegada pelos credores."

Ademais, nenhum credor interpôs recurso contra a referida decisão.

Enfim, diante de todo o contexto, a homologação do acordo, após aprovação pela ampla maioria dos presentes na assembleia, era medida de rigor.

A pretensão subsidiária (redução dos honorários contratados *ad exitum*) não se justifica, diante de tudo que foi explanado e porque, à luz da análise dos riscos da continuidade dos litígios e de eventual reforma de decisões favoráveis, o proveito econômico mensurado pelo escritório de advocacia foi reduzido com a aceitação das condições propostas no acordo e, portanto, indiretamente, os honorários esperados com o êxito foram proporcionalmente reduzidos.

Em conclusão, impõe-se a ratificação integral da r. decisão agravada, com observação quanto ao agir processual da agravante, nos termos dos arts. 77, II, e 80, VII, do CPC.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator